## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 1.640, DE 2009 (MENSAGEM № )

Susta a aplicação do parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

**Autor**: Deputado PAES DE LIRA **Relatora**: Deputada JÔ MORAES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.640, de 2009, tem por objetivo sustar a aplicação de parte do texto da Resolução nº 1/99, de 23 de março de 1999, do Conselho Federal de Psicologia, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

O parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, afetados pelo projeto, estabelecem respectivamente que os psicólogos não colaborem com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades e que não se pronunciem nem participem de pronunciamentos públicos em meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

O autor da proposição justifica a iniciativa afirmando que o Conselho Federal de Psicologia teria extrapolado seu poder regulamentar ao impor restrições ao trabalho dos profissionais e ao direito das pessoas de

receber orientação profissional. Caberia, portanto, ao Poder Legislativo, com fulcro no art. 49, V, da Constituição Federal, sustar a norma abusiva.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação pelo Plenário. Não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

## II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe congratular o ilustre autor, Deputado Paes de Lira, pelo excelente arrazoado feito na justificação do projeto. Após sua leitura não restam dúvidas de que o Congresso Nacional tem autoridade constitucional e regimental para eventualmente sustar a aplicação de resoluções de conselhos de classe. Outra coisa bem diversa, contudo, é a adequação de fazê-lo.

Primeiramente, verificamos que a resolução em questão data de março de 1999, estando portanto em vigor há pouco mais de onze anos, sendo conhecido somente um caso de contestação por parte de profissional psicólogo. Parece-nos, portanto, que a medida teria a aprovação tácita da categoria.

Além disso, o texto da resolução não proíbe que um psicólogo trate de um paciente que o procure com o fito de mudar sua orientação sexual, uma determinação, esta sim, que seria abusiva e prejudicial.

Outro aspecto, a nosso ver crucial, é o de que a lei, ao atribuir aos conselhos de classe a prerrogativa de normatizar sobre a prática profissional, atribui também implicitamente a confiança nos seus integrantes para eleger conselheiros que tratarão de elaborar normas racionais e razoáveis. As leis de criação dos conselhos, diga-se, tramitam e são votadas no Congresso Nacional.

Assim sendo, a sustação integral ou parcial de resoluções de conselhos por meio de decreto legislativo, ainda que legítima, deveria ser reservada a situações extremas. Não há indícios de que seja o caso.

Desta forma, apresento meu voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.640, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada JÔ MORAES Relatora

2010\_6385